



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0000721-23.2010.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva.

EMBARGADO: Espólio de Maria de Lourdes Silva de Souza, representado por Edvaldo Evangelista de Souza.

ADVOGADO: Ricardo Cezar Ferreira de Lima.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 536, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT.**

1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.
2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, aos Embargos de Declaração interpostos fora do prazo previsto no art. 536, do mesmo diploma legal, porquanto inadmissível.

**Vistos etc.**

**Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil opôs Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 212/218, que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta para combater a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional em face dele ajuizada pelo **Espólio de Maria de Lourdes Silva de Souza, representado por Edvaldo Evangelista de Souza**, que julgou parcialmente procedente o pedido que objetivava declarar a ilegalidade da aplicação da tabela price, da cobrança da comissão de permanência e da TEC, e determinar que a quantia paga a estes títulos fossem repetidas em dobro.

Em suas razões, f. 220/227, alegou que o Acórdão foi omissivo por não haver se pronunciado sobre o art. 2º, das Emendas Constitucionais nº 32/2001, e nº 40/2003, sobre os art. 421, 422 e 884, do CC, e art. 522 e 558, do CPC, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos.

### **É o Relatório.**

O Embargante foi intimado do Acórdão por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 09/05/2013, quinta-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 10/05/2013, sexta-feira, conforme a Certidão de f. 219, iniciando-se o prazo recursal estabelecido no art. 508, do CPC, no dia 13/05/2013, segunda-feira, exaurindo-se no dia 17/05/2013, sexta-feira.

Como os presentes Embargos foram protocolados no dia 20/05/2013, f. 220, comprovada está sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do

Recurso<sup>1</sup>.

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRECEDENTES. 1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149 (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 886476/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...]. 4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).